



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 88\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 48/IV/94:

Concede a autorização solicitada por S. Ex.º o Presidente da República para se ausentar do país, em missão oficial, no período de 16 a 22 de Março.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 15/94:

Aprova o contrato de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimento — BEI.

Decreto-Lei n.º 16/94:

Aprova o Acordo em Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Decreto-Lei n.º 17/94:

Aprova o Acordo em Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económica em África.

Decreto-Lei n.º 18/94:

Aprova o novo quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional.

Resolução 10/94:

Renova a comissão de serviço do Dr. José Tomás Sena Monteiro, no cargo de Director-Geral de Estatística.

Resolução 11/94:

Renova a comissão de serviço do Dr. Manuel de Jesus Varela Neves, no cargo de Director-Geral do Planeamento.

Rectificação:

Aos números das Resoluções publicadas no Boletim Oficial n.º 7, I Série de 7 de Março de 1994,

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Portaria 14/94:

Define a estrutura orgânica do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial — IADE.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 48/IV/94

de 21 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 142º n.º 1 e 160º n.º 5 alínea c) da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Nacional delibera, o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Ex.º o Presidente da República do País, em missão oficial, no período de 16 a 22 de Março.

Aprovado em 15 de Março de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 15 de Março de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

— o § o —

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Lei n.º 15/94

de 21 de Março

Em execução da Lei n.º 61/IV/92, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Contrato de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimentos – BEI, em 3 de Dezembro 1993, cujo texto faz parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, utilizável em diversas moedas convertíveis, é de um montante máximo de cinco milhões de ECUS, sendo o ECU o definido no ANEXO B do Contrato de Empréstimo.

Artigo 3º

O empréstimo destina-se ao financiamento de parte dos custos em divisas do Projecto de Extensão e Modernização do Porto Grande de Mindelo, em S. Vicente, nos termos em que vem definido no Anexo A ao Acordo ora aprovado.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo e da faculdade de reembolsar antecipadamente o empréstimo, nos termos prescritos nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 4º do Contrato de Empréstimo ora aprovado, este será amortizado, em condições normais, em quinze anuidades, conforme o plano de amortização constante do ANEXO C ao Contrato, vencendo-se a primeira anuidade em 1 de Dezembro de 1999.

2. Na hipótese de o Mutuário, ao abrigo do parágrafo 2º do artigo 4º do Contrato de Empréstimo, utilizar a faculdade de converter, total ou parcialmente, o empréstimo em capital social da ENAPOR, a parte convertida do empréstimo será amortizada em dezanove anuidades, correspondendo a sua duração total a vinte e cinco anos.

3. O montante de cada anuidade a que se refere o número precedente será calculado nos termos da alínea B. b) do parágrafo 2º do artigo 4º do Contrato de Empréstimo, obedecendo a sua amortização a um plano a apresentar pelo Mutuante e que constituirá o ANEXO C. Bis do Contrato.

4. Em caso de conversão parcial do empréstimo em capital social da ENAPOR, a fracção não convertida do mesmo será amortizada de acordo com o plano constante do ANEXO C do Contrato.

Artigo 5º

1. O Empréstimo vence juros sobre os montantes desembolsados e ainda não amortizados à taxa de 2%, ao ano.

2. Verificando a situação prevista no nº 2 do artigo 4º deste diploma, a taxa de juros referente à parte do empréstimo convertido em capital social da ENAPOR será de 1% ao ano, a contar da data do pagamento mediante posterior à utilização da faculdade a que se refere o parágrafo 2º do artigo 4º do Contrato de Empréstimo.

3. Os juros são pagos em 1 de Dezembro de cada ano, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º do Contrato de Empréstimo.

Artigo 6º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Contrato de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Ulpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 7 de Março de 1994.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Projecto Porto Do Mindelo

(Empréstimo Condicional no Ambito de Capitais de Risco)

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

entre

A REPUBLICA DE CABO VERDE

e

O BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Luxemburgo, 3 de Dezembro de 1993

ENTRE:

A REPUBLICA DE CABO VERDE, representada para efeitos do presente contrato pelo Senhor António Pascoal Silva dos Santos, Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades, nos termos da delegação de poderes cujo texto figura em anexo ao presente contrato (Anexo 1).

a seguir designada por O MUTUÁRIO

Primeiro outorgante, e

O BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO, com sede no Boulevard Konrad Adenauer, nº 100, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo), agindo por conta da Comunidade Europeia (a seguir designada "CE"), representado para efeitos do presente contrato pelos Senhores Bruno EYNARD, Director e Jean-Louis BIANCARELLI, Director de Departamento,

a seguir designado por O BANCO
segundo outorgante

CONSIDERANDO:

1. que a empresa pública "ENAPOR" (Empresa Nacional de Administração dos Portos), pessoa colectiva pública constituída segundo a lei Cabo-verdiana, cujo objecto principal é a exploração e a administração dos portos de mar existentes no território de Cabo - Verde, (a seguir designado por "BENEFICIARIO FINAL") se propõe proceder à extensão e modernização do porto do Mindelo, empreendimento a seguir designado "O PROJECTO", e cuja descrição técnica figura em anexo ao presente contrato (Anexo A);

2. que o custo total do projecto está avaliado em ECU 13.900.000 (treze milhões e novecentos mil ECUS), constando a definição do ECU do anexo ao presente contrato (Anexo B);

3. que se prevê que o financiamento parcial do PROJECTO se faça do seguinte modo:

	Milhões de ECUs	Porcentagem
Dotação orçamental	2,1	15%
Financiamento IDA	2	14%
Financiamento OPEC	2	14%
Financiamento do Estado holandês	2,8	21%
Total	8,9	64%

4. Que tendo em vista completar este financiamento, o BENEFICIARIO FINAL diligenciou nesse sentido junto do MUTUARIO e que este decidiu conceder-lhe um empréstimo convertível em capital estatutário do BENEFICIARIO FINAL, no montante equivalente a ECU 5.000.000 (cinco milhões de ECUs para cujo refinanciamento o MUTUARIO solicitou a intervenção do Banco.

5. que o MUTUARIO, no quadro da quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé, 15 de Dezembro de 1989 (a seguir designada por CONVENÇÃO") pediu ao BANCO um empréstimo "condicionado" através das disponibilidades em "capitais de risco", num montante equivalente a 5.000.000 (cinco milhões de ECUS).

6. que podendo uma parte do presente empréstimo ser desembolsada em ECUs, o termo "médio" constante das disposições do presente contrato, se aplica igualmente ao ECU, cuja definição figura no anexo B;

7. que o contrato de financiamento (a seguir designado CONTRATO SUBSIDIARIO") relativo ao empréstimo a conceder pelo MUTUARIO ao BENEFICIARIO FINAL, no contravalor do montante supra referido de ECU 5.000.000 (cinco milhões de ECUs);

8. o artigo 10º, nº 2 do Acordo interno de 16 de Julho de 1990 relativo ao financiamento e à gestão de auxílios da comunidade, e o artigo 234 nº 1 da CONVENÇÃO relativo às formas que pode assumir a contribuição da Comunidade concedida sob "capitais de risco",

9. o artigo 237 - b da CONVENÇÃO, nos termos do qual a República de Cabo Verde se comprometeu a colocar à disposição dos beneficiários as divisas necessárias ao pagamento dos juros, das comissões e da amortizações dos empréstimos concedidos para operações no seu território;

10. o artigo 237 - a da CONVENÇÃO relativo ao regime de isenção fiscal de juros, comissões e amortizações devidas, nomeadamente, por força de empréstimos "condicionados" sob;

11. que o BANCO, tendo considerado que o presente empréstimo se enquadra no âmbito da sua missão e está em conformidade com os objectivos fixados pela CONVENÇÃO, decidiu deferir o pedido do Mutuario.

AS PARTES ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

Abertura de crédito e desembolso

1.01 Montante do crédito aberto

O BANCO, utilizando as suas disponibilidades em "capitais de risco", abre em benefício do MUTUARIO, e este aceita, um crédito no montante equivalente a ECU 5.000.000 (cinco milhões de ECUs). Este montante será exclusivamente destinado à cobertura parcial das despesas relacionadas com a execução dos pontos 2.1 e 2.2 da Descrição Técnica do PROJECTO (Anexo A ao presente contrato). As partes contratantes fixarão por muito acordo, até 30 dias antes da data do primeiro desembolso, a percentagem dessas despesas que será coberta através da utilização do crédito aberto pelo presente contrato.

1.02 Procedimento de desembolso

O crédito fica à disposição do MUTUARIO a partir da data da assinatura do presente contrato.

O montante do crédito aberto será desembolsado a favor do MUTUARIO, quando o BENEFICIARIO FINAL apresentar ao BANCO (um) pedido(s) nesse sentido, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 1.04 Esse(s) que deverão ser acompanhados dos documentos referidos no artigo 1.04 e ainda de uma declaração escrita em que o MUTUARIO confere o seu acordo ao desembolso deverá(ao) ser recebido(s) BANCO, com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data solicitada para o desembolso.

O montante mínimo de cada pedido de desembolso é de 200.000 (duzentos mil) ECUs. O número máximo de pedidos é de 15 (quinze).

O BANCO efectuará os desembolsos para a conta ou contas do BENEFICIARIO FINAL, comunicada(s) por este ao BANCO com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data prevista para o desembolso, não podendo para uma moeda ser indicada mais do que uma cota. O MUTUARIO reconhece-se devedor face ao BANCO dos montantes que este desembolse para as conta(s) do BENEFICIARIO FINAL em execução do presente contrato. O BANCO informará o MUTUARIO da data e do montante de cada desembolso a favor do BENEFICIARIO FINAL.

1.03 REGIME MONETARIO DOS DESEMBOLSOS

O BANCO efectuará os desembolsos, à sua escolha, em ECUs ou numa ou em várias moedas dos Estados-membros da CEE, definidas após consulta ao MUTUARIO e aplicando no cálculo das quantias a creditar noutras moedas que não o ECU, a taxa de conversão das moedas em causa em relação ao ECU, determinada em função do disposto no Anexo B. ao presente contrato.

A taxa de conversão referida no parágrafo anterior, será escolhida pelo BANCO entre aquelas que vigorem nos dez dias que precederem a data de desembolso.

1.04 Condições de Desembolso

Os desembolsos previstos no artigo 1.02 só poderá ser feitos desde que, trinta dias antes da data previsto para a sua efectivação, se tenham verificado as seguintes condições:

I. Em relação ao primeiro desembolso, que o BANCO tenha recebido do MUTUARIO:

- a) documentos que comprovem o acordo das autoridades competentes, nomeadamente cabo-verdianas, em relação à abertura ou contas referidas no quarto parágrafo do artigo 1.02; os pedidos do BENEFICIARIO FINAL no sentido de o desembolso ser efectuado para outras contas que não aquelas, deverão ser acompanhados de documentos de autorização similares;
- b) documentos que comprovem a concessão ao BENEFICIARIO FINAL do empréstimo objecto do CONTRATO SUBSIDIARIO em condições que o BANCO considere satisfatórias e que nada se opõe ao respectivo desembolso;
- c) um parecer jurídico, subscrito pelo Departamento jurídico do MUTUARIO, confirmando, de forma aceitável para o BANCO, a validade e plena eficácia do presente contrato à luz do Direito cabo-verdiano;
- d) documentos que certifiquem a ratificação do presente contrato pelas instâncias governamentais da República de Cabo Verde.

II. Em relação a cada um dos desembolsos incluindo o primeiro, que o BANCO tenha recebido do MUTUARIO:

- a) documentos que comprovem, de forma aceitável para o BANCO, que o BENEFICIARIO FINAL efectuou ou deve efectuar nos sessenta dias seguintes à data solicitada para a efectivação do desembolso, pagamentos líquidos de direitos aduaneiros ou taxas, exclusivamente relativos às despesas definidas nos pontos 2.1 e 2.2 do Anexo A do presente contrato;
- b) um exemplar dos contratos de empreitada, de aquisição de materiais, fornecimentos e serviços, celebrados pelo BENEFICIARIO FINAL em condições que o BANCO considere satisfatórias e relativos aos pagamentos comprovados na alínea a) precedente;

III. Em relação a cada um dos desembolsos com excepção do primeiro, que o Banco tenha recebido do MUTUARIO documentos comprovativos julgados suficientes pelo BANCO, de que o BENEFICIARIO FINAL efectuou pagamentos de despesas relativas ao Anexo A do presente contrato, um montante total mínimo equivalente ao montante dos desembolsos precedentes;

Para o cálculo do contravalor em ECUs dos pagamentos referidos neste artigo, serão aplicáveis as taxas de conversão, em relação ao ECU, das moedas utilizadas nesses pagamentos e determinadas em função do disposto no Anexo B ao presente contrato, que estiverem em vigor no trigésimo dia que preceda a data do desembolso em causa.

Se alguns dos documentos apresentados pelo MUTUARIO não forem considerados satisfatórios pelo BANCO, o desembolso solicitado será objecto de uma redução proporcional ao valor dos pagamentos aí documentados, sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 1.02.

1.05 Anulação do Crédito Aberto

Em caso de redução do custo do PROJECTO, tal como este vem estabelecido no Preâmbulo do presente contrato, o BANCO tem a faculdade de anular o crédito aberto e ainda não desembolsado num montante proporcional àquela redução.

O MUTUARIO, pode a todo o tempo, renunciar à totalidade ou parte do montante do crédito aberto ainda não desembolsado.

O BANCO, a partir de 1 de Dezembro de 1997, tem a faculdade de anular, total ou parcialmente, o montante do crédito aberto não desembolsado.

1.06 Rescisão do Crédito Aberto

Se se verificar qualquer dos casos previstos no artigo 9º do presente contrato, o BANCO, pode a todo o tempo, e com efeitos imediatos relativamente ao montante ainda não desembolsado, rescindir, total ou parcialmente, a abertura de crédito;

A abertura de crédito, no tocante ao montante ainda não desembolsado, será automaticamente rescindida no momento em que o BANCO declarar a exigibilidade antecipada do empréstimo, ao abrigo do artigo 9º do presente contrato.

1.07 Suspensão dos desembolsos

Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.05 e 1.06 e no artigo 9º do presente contrato, o BANCO pode, a todo o tempo, suspender transitória e efectivamente de desembolso a favor do MUTUARIO, caso se verifique qualquer das situações previstas no artigo 9º do presente contrato, e pelo tempo em que, do ponto de vista do BANCO, tal situação subsista.

Artigo 2º

O Empréstimo

2.01 Montante de empréstimo.

O montante do empréstimo será constituída pelo equivalente em ECUs dos montantes desembolsados nas moedas que o BANCO tenha utilizado nos desembolsos e que tenham sido por ele confirmados, por escrito, por ocasião de cada um deles:

O montante será reembolsado pelo MUTUARIO nas condições previstas nos artigos 4º e 9º do presente contrato.

2.02 Regime monetário aplicável às quantias devidas pelo MUTUARIO.

A. As quantias devidas pelo MUTUARIO nos termos dos artigos 3º e 4º e eventualmente do artigo 9º do presente contrato, em capital, juros e outros encargos, serão por ele pagas ao BANCO numa ou em várias moedas dos Estados - membros da CEE, à sua escolha, ou em Ecus.

As taxas de conversão do Ecu em moedas dos Estados-membros da CEE, a utilizar no pagamento das quantias devidas, tal como previsto no parágrafo anterior, serão as taxas em vigor no trigésimo dia que anteceda o dia do pagamento ao BANCO, ou que anteceda o primeiro dia útil que se seguir, caso o dia em causa não seja útil.

B. Todos os restantes pagamentos, que não os referidos na alinea A. precedente, serão efectuados pelo MUTUARIO nas moedas que o BANCO indicar, tendo em conta a natureza desses pagamentos.

Artigo 3º

Juros

3.01. Taxa de juro

A Sobre os montantes desembolsados pelo BANCO e ainda não amortizados, o MUTUARIO constitui-se devedor de juros calculados à taxa de 2% (dois por cento) ao ano.

B. Porém, se o MUTUARIO fizer uso da faculdade que lhe é conferida pela alinea A. do artigo 4.02 do presente contrato, a taxa de juro referente à parte deste empréstimo que for utilizada pelo MUTUARIO para proceder ao aumento do capital estatutário do BENEFICIÁRIO FINAL, passará a ser de 1% ao ano, a partir da data de pagamento de juros imediatamente subsequente ao exercício da referida faculdade.

Para além disso, e também como consequência do exercício, pelo MUTUARIO, da referida faculdade, o BANCO aplicará o coeficiente de assunção de risco de câmbio estabelecido na alinea B.b) do artigo 4.02, para a determinação dos montantes devidos pelo MUTUARIO a título de juros relativos a todas as anuidades que se vençam até 1 de Dezembro de 1999 (inclusive).

C. Os juros serão pagos anual e postecipadamente, nas datas estabelecidas no artigo 5.03 do presente contrato.

3.02 juros de mora

Em caso de atraso no pagamento de qualquer garantia devida nos termos do presente contrato e sem prejuízo do disposto no artigo 9º, o MUTUARIO, ipso facto e sem necessidade de interpelação, deverá pagar, como penalidade, uma importância correspondente à aplicação de uma taxa igual à fixada no artigo 3.01, acrescida de uma taxa de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, sobre a quantia paga em atraso, desde a data na qual ela era devida até a data em que o BANCO receber o pagamento e substitui o juro fixado no artigo 3.01 para o período que decorre entre as duas datas.

Artigo 4º

Reembolso

4.01 Reembolso normal

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos números 02 e 04 do presente artigo, o MUTUARIO reembolsará o capital do empréstimo em conformidade com o quadro de amortização anexo ao presente contrato (Anexo C), em quinze anuidades constantes em capital e juros, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1999.

4.02 Condições especiais de reembolso; conversão em capital do BENEFICIÁRIO FINAL

A. A partir da data de assinatura do presente contrato, e até 1 de Dezembro de 1999, o MUTUARIO tem a faculdade, que também estará prevista no CONTRATO SUBSIDIÁRIO, de converter em capital estatutário do BENEFICIÁRIO FINAL, mediante um aumento do mesmo decretado pelo governo da República de Cabo Verde nos termos legais, todo ou parte do crédito por si concedido ao BENEFICIÁRIO FINAL ao abrigo do CONTRATO SUBSIDIÁRIO. Esta faculdade poderá ser apenas utilizada pelo MUTUARIO uma só vez.

B. Caso o MUTUARIO faça uso da faculdade referida na alinea anterior e sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 0.4 do presente artigo:

- a) A parte do presente empréstimo que for utilizada pelo MUTUARIO para proceder ao aumento do capital estatutário do BENEFICIÁRIO FINAL, será reembolsada em 19 anuidades, a primeira das quais com vencimento em 1 de Dezembro de 1999, em conformidade com o quadro de amortização que será estabelecido de modo a que a duração total desta parte do empréstimo, isto é, o tempo que medeia entre a data de assinatura deste contrato e a data do vencimento da última anuidade, seja igual a 25 anos, o quadro de amortização será então enviado pelo BANCO ao MUTUARIO e passará a constituir o Anexo C. Bis ao presente contrato;
- b) Sem prejuízo do disposto na alinea C infra, o pagamento pelo MUTUARIO de cada uma das anuidades devidas ao BANCO por força do presente contrato, relativas à parte do empréstimo objecto da alinea anterior, em juros ou em capital e juros (adiante designadas por "anuidades de base"), será limitado ao montante que resulta da aplicação da fórmula seguinte:

<A> multiplicado por um coeficiente de suporte do risco de câmbio igual a:

1- [(1-D) x t%], em que <A> é o montante da anuidade de base; <D> não é superior a 1 e é igual à relação entre (i) o valor médio ponderado do ECU em escudos cabo-verdianos nas datas dos diferentes desembolsos do BANCO ao MUTUARIO, e (ii) o valor médio ponderado do ECU em escudos Portugueses na data que precede em 30 dias, a data do pagamento da anuidade em causa ao BANCO; <t>, é igual a 100 c) O disposto na alinea b) supra, apenas será aplicável a uma dada

anuidade, caso o MUTUARIO, na data de vencimento dessa anuidade, tenha pago ao BANCO todas as outras importancias eventualmente devidas por força do presente contrato. Antes da data de vencimento de cada uma das anuidades de base, o BANCO procederá à aplicação da fórmula de cálculo referida no parágrafo anterior e, uma vez apurado o montante que dela resulta, comunicá-lo-á ao MUTUARIO sob a forma de uma notificação rectificativa da anuidade de base em causa. O BANCO anulará a diferença que se verificar entre o montante indicado na notificação rectificativa e o montante inicialmente previsto para a anuidade de base em causa.

C) A parte do presente empréstimo que não constituir objecto do exercício, por parte do MUTUARIO, da faculdade referida na alinea A. supra será reembolsada em conformidade com o quadro de amortização que figura em anexo ao presente contrato (Anexo C.).

4.03 Reembolso Antecipado Facultativo

O MUTUARIO pode, a todo o tempo, proceder ao reembolso antecipado de parte ou da totalidade dos montantes desembolsados a seu favor ao abrigo do presente contrato, mediante um pré-aviso que deverá ser recebido pelo BANCO com pelo menos quinze dias de antecedência relativamente à data de reembolso desejado.

Os montantes reembolsados antecipadamente serão exigíveis pelo BANCO a partir da data que tiver sido indicada, no mencionado pré-aviso, para a efectivação do reembolso.

4.04 Reembolso antecipado condicional

A. Caso o BENEFICIARIO FINAL proceda, ao reembolso antecipado do empréstimo titulado pelo CONTRATO SUBSIDIARIO, o MUTUARIO deverá, pro seu turno, proceder ao reembolso imediato, e em montante correspondente, das quantias desembolsadas a seu favor pelo BANCO, ao abrigo do presente contrato.

B. Em caso de dissolução seguida de liquidação do BENEFICIARIO FINAL (nos termos da Lei 63/III/89 da República de Cabo Verde) a obrigação de reembolso do presente empréstimo que impende sobre o MUTUARIO por força dos artigos 4.01 e 4.02 ficará reduzida:

- a) ou ao montante correspondente ao montante do EMPRESTIMO SUBSIDIARIO efectivamente recuperado pelo MUTUARIO na sequência do processo de liquidação do BENEFICIARIO FINAL;
- b) ou, caso tenha sido reduzida a faculdade prevista no número 02 do presente artigo, à parte dos activos do BENEFICIARIO FINAL (atribuídos ao MUTUARIO na sequência da liquidação) proporcionalmente correspondente à percentagem do capital estatutário do BENEFICIARIO FINAL, cuja realização tenha resultado da aplicação dos fundos concedidos ao MUTUARIO por força do presente empréstimo;

- c) ou, ainda caso as alíneas anteriores sejam simultaneamente aplicáveis, aos montantes que resultem da aplicação do disposto em cada uma das alíneas anteriores.

C. Caso o BENEFICIARIO FINAL seja transformado em sociedade comercial, O MUTUARIO deverá proceder ao reembolso antecipado do saldo do presente empréstimo. Os termos e condições em que será efectuado tal reembolso serão estabelecidos por mútuo acordo entre as partes outorgantes no presente contrato.

D. Caso o MUTUARIO transfira para um outro organismo público, no todo ou em parte, a titularidade do capital estatutário do BENEFICIARIO FINAL, com o acordo prévio do BANCO, O MUTUARIO deverá proceder ao reembolso antecipado do saldo do presente empréstimo. Os termos e condições em que será efectuado tal reembolso por mútuo acordo entre as partes outorgantes no presente contrato.

E. O MUTUARIO efectuará os reembolsos a favor do BANCO, dentro dos sessenta dias que se seguirem à data em que o mesmo MUTUARIO, ou um terceiro por sua conta, receba em pagamento as quantias recuperadas nas condições referidas no parágrafo anterior.

4.05 Regime comum aos reembolsos antecipados

Os montantes reembolsados antecipadamente serão imputados às prestações de reembolso previstas para as últimas datas de vencimento da dívida de amortização prevista no quadro de amortização que figura em anexo ao presente contrato (Anexo C). Porém, se o MUTUARIO fizer uso da faculdade que lhe é conferida nos termos do parágrafo 02 do presente artigo, os montantes reembolsados antecipadamente serão imputados às últimas datas do(s) quadro(s) de amortização referidos na alinea C. do artigo 4.02.

Artigo 5º

Pagamentos

5.1 Local dos pagamentos

Todas as quantias pelo MUTUARIO nos termos do presente contrato, deverão ser por ele depositadas na conta ou contas que o banco lhe tenha indicado. O BANCO dará essa indicação ao MUTUARIO com pelo menos quinze dias de antecedência em relação ao primeiro vencimento que se seguir àquelas alterações.

Este prazo não é aplicável aos casos previstos no número 4 do artigo 9º do presente contrato.

5.02 Cálculo dos pagamentos relativos a fracções de ano

Os montantes devido a títulos de juros, comissões, penalidades ou quaisquer outras quantias devidas pelo MUTUARIO ao BANCO em virtude do presente contrato e incidindo sobre fracções de ano, serão calculados na base de um ano de trezentos e sessenta dias e de um mês de trinta dias.

5.03 Datas de Pagamento

As quantias devidas anualmente em virtude do presente contrato, deverão ser pagas em 1 de Dezembro de cada ano.

Quaisquer outras quantias devidas em virtude do presente contrato, deverão ser pagas ao BANCO nos sete dias que se seguirem à recepção pelo MUTUARIO do pedido de pagamento efectuado por aquele.

Por data de pagamento, e para efeitos do presente contrato, entende-se a data em que o BANCO efectivamente receber as quantias devidas pelo MUTUARIO.

Artigo 6º

Compromissos especiais

6.01 Utilização do empréstimo

Os montantes desembolsados a favor do MUTUARIO serão exclusivamente utilização no financiamento do PROJECTO e segundo os termos e condições estabelecidas no CONTRATO SUBSIDIARIO.

6.02 Empréstimo do MUTUARIO ao BENEFICIARIO FINAL

A. O MUTUARIO providenciará para que o BENEFICIARIO FINAL, no âmbito do CONTRATO SUBSIDIARIO, se comprometa a:

- a) utilizar o empréstimo recebido do MUTUARIO exclusivamente na realização do PROJECTO;
- b) realizar integralmente o PROJECTO, segundo o disposto no Anexo A (Descrição Técnica do PROJECTO) e a concluir a sua execução até 31 de Dezembro de 1996; a não realização dos investimentos previstos no Anexo A, constituirá um caso de exigibilidade antecipada do empréstimo objecto do CONTRATO SUBSIDIARIO;
- c) celebrar os contratos e encomendar os trabalhos, materiais e fornecimentos relativos à execução do PROJECTO, na medida do possível e de uma maneira que o BANCO considere satisfatória, fazendo apelo à concorrência internacional, abrangendo, para além da República de Cabo Verde, pelo menos os países signatários da CONVENÇÃO;
- d) que a sua contabilidade retrate claramente as operações relativas ao financiamento e à execução do PROJECTO;
- e) segurar, durante toda a vigência do presente contrato, de maneira apropriada, as obras realizadas e os materiais adquiridos que constituam o PROJECTO, segundo as modalidades usuais para este tipo de empreendimentos;
- f) que o conjunto das instalações e dos materiais que constituem o PROJECTO, seja objecto de trabalhos de manutenção, reparação ou, eventualmente, de restauração e renovação necessárias a manter as suas possibilidades ou capacidades normais de utilização;
- g) conservar a propriedade e a posse dos activos que constituem o PROJECTO e a manter a sua exploração contínua, em conformidade com o seu objectivo de origem, durante toda a duração do empréstimo, salvo acordo pré-

vio do BANCO dado por escrito. O BANCO não poderá recusar o seu acordo, a não ser que considere que a medida visada é susceptível de prejudicar os seus interesses na qualidade de credor do MUTUARIO, ou que o PROJECTO deixa de ser susceptível de financiamento pelo BANCO;

- h) permitir que as pessoas designadas pelo MUTUARIO e pelo BANCO, acompanhadas eventualmente pelos representantes do Tribunal de Contas da Comunidade Europeia, efectuem visitas aos locais, instalações e trabalhos relativos à execução do PROJECTO e que procedem a todas as verificações que julguem ser úteis, dando-lhes ou proporcionando-lhes a obtenção das facilidades necessárias para esse efeito;
- i) não contrair empréstimos a médio e longo prazo por um montante superior a ECU 500.000 (quinhentos mil Ecus) ao longo da vigência do presente empréstimo sem prévio acordo do BANCO dado por escrito;
- j) informar o BANCO da celebração de contratos de empréstimos de montantes inferiores a ECU 500.000 (quinhentos mil Ecus)
- k) não adquerir participações noutras sociedades sem o acordo prévio do BANCO, dado por escrito;
- l) que os contratos de empreitada e de aquisição de materiais ou de serviços referidos na alínea b) do ponto do artigo 1.04 do presente contrato, não sejam alterados ou rescindidos sem o acordo prévio do BANCO dado por escrito;
- m) respeitar as disposições constantes do estudo de impacto ambiental, efectuado em 1992 no âmbito dos estudos técnicos preparativos do plano de desenvolvimento do Porto Grande, nomeadamente aquelas que se referem à protecção da qualidade das águas da Baía do Mindelo;
- n) enviar ao BANCO dentro dos noventa dias seguintes à efectivação do último desembolso a seu favor os documentos comprovativos de que foram realizados os pagamentos que justificam esse desembolso;

As disposições contidas nas alíneas d) a m) serão aplicáveis ao longo da vigência do presente contrato.

B. O CONTRATO SUBSIDIARIO incluirá a seguinte disposição:

CONVERSÃO EM CAPITAL

A partir da data de assinatura do presente contrato, e até 1 de Dezembro de 1999, a República de Cabo Verde tem a faculdade de converter a totalidade ou parte do empréstimo concedido à ENAPOR em capital estatutário deste último através de uma operação de aumento de capital. A utilização desta faculdade por parte do MUTUARIO não afectará, de modo algum, as disposições do presente contrato que não assumam uma natureza estritamente financeira.

6.03 Contrato Subsidiário

O contrato subsidiário não poderá ser modificado sem o consentimento prévio do BANCO, dado por escrito.

6.04 Aumento do Custo do Projecto

Se o custo do PROJECTO se revelar superior ao previsto, o MUTUARIO compromete-se a financiar esse acréscimo sem recorrer ao BANCO e por forma a garantir a realização do PROJECTO em conformidade com o disposto na descrição técnica. O plano de cobertura destas despesas suplementares deverá ser submetido ao BANCO nos melhores prazos.

6.05 Características do empréstimo a conceder pelo MUTUARIO ao BENEFICIÁRIO FINAL

O MUTUARIO fará com que o empréstimo a conceder ao BENEFICIÁRIO FINAL, nos termos do CONTRATO SUBSIDIÁRIO:

- tenha um prazo e um período de deferimento de amortização, que precedam em 30 dias, os estabelecimentos no anexo C do presente contrato e seja amortizável em unidades constantes em capital e juros, cujas datas de vencimento precedam em 30 dias das definidas no Anexo C do presente contrato;
- seja revestido de uma taxa de juro não superior a 2% (dois por cento) ao ano.
- se submeta a condições de reembolso antecipado facultativo e a circunstâncias de exigibilidade antecipada idênticas às previstas para o empréstimo objecto do presente contrato;
- seja denominado em ECU e de maneira tal que o BENEFICIÁRIO FINAL suporte o risco de cambio relativo ao reembolso da parte do empréstimo objecto do presente contrato que não tenha sido convertida pelo MUTUARIO em capital estatutário do BENEFICIÁRIO FINAL;

6.06 Equilíbrio financeiro do BENEFICIÁRIO FINAL e tarifação dos serviços por ele prestado

O MUTUARIO adoptará as medidas necessárias de modo a que a tarifação dos serviços prestados pelo BENEFICIÁRIO FINAL assegure o equilíbrio de exploração e permita ao BENEFICIÁRIO FINAL honrar os compromissos por si assumidos no âmbito do CONTRATO SUBSIDIÁRIO.

6.07 Modificação do estatuto do Beneficiário Final

O MUTUARIO submeterá ao parecer prévio do BANCO quaisquer projectos de modificação dos Estatutos, do BENEFICIÁRIO FINAL e dos demais textos legais que regem a sua actividades;

Artigo 7º

Informações e controlo

7.01 Informações relativas ao PROJECTO e ao BENEFICIÁRIO FINAL O MUTUARIO:

A. Providenciará para que o BENEFICIÁRIO FINAL:

- a) envie semestralmente ao BANCO um relatório de execução do PROJECTO, e lhe envie, nos seis meses que se seguirem à sua conclusão, um relatório de conclusão dos trabalhos; envie ao BANCO todos os documentos e informações que lhe possibilitem acompanhar o financiamento, a execução e em geral, o modo de exploração do PROJECTO;
- b) submeta sem demora à aprovação do BANCO, qualquer modificação importante relativa aos planos gerais e à calendarização da execução dos trabalhos e das despesas relativas ao PROJECTO, em relação aqueles que tinham sido entregues ao BANCO, por ocasião do presente contrato;
- c) envie ao BANCO, no mês que se seguir ao da sua aprovação, o seu balanço, contas e resultados e o relatório de auditoria externa, bem como quaisquer outras informações que o BANCO lhe possa razoavelmente pedir sobre a sua situação financeira em geral;
- d) envie ao BANCO, caso este o solicite, um certificado emitido por uma companhia de seguros, confirmando que os seus bens estão seguros de acordo com as práticas geralmente aceites no domínio em que o PROJECTO se insere, e ainda os recibos comprovativos do pagamento dos respectivos prémios;

B. Caso receba do BENEFICIÁRIO FINAL um pré-aviso de reembolso antecipado do empréstimo titulado pelo CONTRATO SUBSIDIÁRIO, disso informar-lhe imediatamente o BANCO;

C. Informará imediatamente o BANCO da superveniência de qualquer facto ou acontecimento que, nos termos do CONTRATO SUBSIDIÁRIO, confira ao MUTUARIO o poder de exigir o reembolso antecipado do empréstimo correspondente, bem como da decisão que o MUTUARIO tome a esse propósito.

D. Possibilitará, a pedido do BANCO, às pessoas que este designe, o exercício de direito previsto .02 d).

E. De forma geral, informará o BANCO de qualquer facto ou acontecimento susceptível de afectar ou modificar substancialmente as condições de realização ou de exploração do PROJECTO, ou a situação geral do BENEFICIÁRIO FINAL, ou que possam comprometer a execução dos compromissos que a este incumbem nos termos do CONTRATO SUBSIDIÁRIO.

7.02 Informações relativas ao MUTUARIO O MUTUARIO:

- a) informará o BANCO sempre que se proponha ceder a terceiros toda ou parte da sua participação no capital estatutário do BENEFICIÁRIO FINAL;
- b) informará imediatamente o BANCO caso pretenda alterar os estatutos que regem a actividade do MUTUARIO, bem como as normas e disposições gerais que regem a actividade das empresas públicas cabo-verdianas;

- c) dê, sem demora, conhecimento ao BANCO, de qualquer modificação dos seus estatutos, das normas e disposições que regem a sua actividade, da titularidade e repartição do seu capital, bem como da existência de qualquer projecto de fusão, dissolução, ou liquidação do BENEFICIÁRIO FINAL;
- d) de uma forma geral, informará o BANCO de qualquer facto ou acontecimento susceptível de comprometer a execução das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente contrato.

Artigo 8º

Encargos e despesas

8.01 Encargos fiscais

O MUTUÁRIO suportará o pagamento de todos os eventuais encargos fiscais, nomeadamente impostos, taxas ou direitos, em particular o imposto de selo, aplicáveis em virtude da celebração ou da execução do presente contrato, e de todos os actos com o mesmo relacionados. Todas as quantias devidas ao BANCO a título de juros, comissões, ou amortizações serão pagas sem dedução de qualquer imposto de capital ou encargo fiscal, nacional ou local, seja de que tipo for, e líquidos destes.

8.02 Outros encargos

O MUTUÁRIO pagará igualmente eventuais honorários ou despesas, incluindo as de câmbio ou bancárias, devidas por força da celebração ou em virtude do cumprimento do presente contrato e de todos os actos com este relacionados.

Artigo 9º

Exigibilidade antecipada do empréstimo

9.01 Casos de exigibilidade

O BANCO pode exigir ao MUTUÁRIO o reembolso antecipado da totalidade ou de parte do presente empréstimo, sem que para tal seja necessário qualquer procedimento ou formalidade judicial:

A. imediatamente, se se verificar qualquer dos seguintes casos:

- a) inexactidões graves nos documentos fornecidos ou nas declarações feitas por ocasião das negociações, da celebração ou durante a vigência do presente
- b) sem prejuízo do disposto na alínea B do parágrafo 04 do artigo presente contrato, não reembolso, em devido tempo, da totalidade ou de parte do capital ou não pagamento, em devido tempo, dos juros ou de qualquer outra quantia devida por força do presente contrato:
- d) incumprimento por parte do MUTUÁRIO de qualquer obrigação financeira ou pecuniária decorrente de outros empréstimos que lhe tenham sido concedidos pelo BANCO, seja na âmbito de recursos próprios, seja no âmbito de recursos provenientes da Comunidade Europeia.

- e) resolução ou modificação do CONTRATO SUBSIDIÁRIO, sem o acordo do BANCO;

B. Na eventualidade de se verificar um dos casos a seguir especificados e se a correspondente notificação estipular um prazo razoável para a situação ser senada e isso não suceder, após a expiração desse prazo:

- a) incumprimento de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato, com execução feita dos casos previstos em A. b) do presente número;
- b) se o MUTUÁRIO puder declarar a exigibilidade antecipada da totalidade do empréstimo concedido ao BENEFICIÁRIO FINAL, nos termos do CONTRATO SUBSIDIÁRIO, caso em que o reembolso antecipado exigido pelo BANCO será limitado à fracção correspondente do presente empréstimo;
- c) se os compromissos em causa no nono e décimo considerandos do Preâmbulo do presente contrato deixarem de ser cumpridos em relação a qualquer um dos empréstimos Concedidos, ou que venham a ser concedidos, à República de Cabo Verde, através dos recursos do BANCO ou da CE;
- d) caso um dos elementos ou situações definidas no Preâmbulo do presente contrato e considerados pelo BANCO, com vista à sua celebração, seja alterado ou deixe existir, implicados pelo BANCO, com vista à sua celebração, seja alterado ou deixe existir, implicando esse facto perdas e danos para o BANCO na sua qualidade de credor do MUTUÁRIO;
- e) em geral, qualquer acto ou acontecimento que possa comprometer o serviço do empréstimo.

9.02 Outros casos de exigibilidade

As disposições previstas no número 01 do presente artigo não prejudicam o direito do BANCO de declarar o empréstimo exigível antecipadamente, sempre que a lei o permita.

9.03 Indemnização

No que se refere ao período por decorrer entre a data de declaração de exigibilidade e os vencimentos normais previstos nos quadros de amortização mencionados no número 01 do artigo 4º do presente contrato, o MUTUÁRIO obriga-se a pagar ao BANCO uma quantia calculada à taxa de 0,25% ao ano relativa à fracção do empréstimo declarada exigível.

9.04 Irrenunciabilidade de direitos

O BANCO poderá em qualquer momento fazer uso das cláusulas de exigibilidade constantes dos números 01 e 02 do presente artigo, sem que não-exercício dos seus direitos implique qualquer renúncia da sua parte.

9.05 imputação de reembolsos antecipados

Os montantes reembolsados antecipadamente, nos termos do presente artigo, serão imputados aos montantes de reembolso previstos nos últimos vencimentos de amortização.

Artigo 10º

Regime jurídico do contrato

10.01 Direito aplicável

As relações jurídicas entre as partes no presente contrato, assim como a sua formação e validade, serão reguladas pelo direito português.

10.02 Local de cumprimento

O local de cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato é a sede do BANCO

10.03 Jurisdição competente

Todos os litígios relativos ao presente contrato serão submetidos exclusivamente ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

As partes renunciam a invocar qualquer imunidade ou outro fundamento jurídico em relação à competência do tribunal supracitado.

As decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, proferidas em aplicação do presente artigo, são definidas e serão reconhecidas como tais pelas partes, sem restrições nem reservas.

10.04 Livros do BANCO

Salvo prova em contrário, os livros e escriturações do BANCO, assim como os seus extratos devidamente certificados farão fé na relação entre as partes.

Artigo 11º

Cláusulas finais

11.01 Endereços

As notificações e comunicações entre as partes relativas ao presente contrato serão enviadas, sob pena de nulidade, para os endereços mencionados em 1) abaixo indicados e, em caso de litígio, para o endereço mencionado em 2) também abaixo indicadado, que o BANCO para esse efeito, escolhe como domicílio:

- para o BANCO: 1) 100, boulevard Konrad Adenauer

L- 2950 Luxemburgo

2) Banco Europeu de Investimento

Avenida da Liberdade,
144-156,8º

P - 1200 Lisboa

- para o MUTUARIO Ministério das Finanças
da República de Cabo-Verde
C.P. 30
Praia
República de Cabo Verde

Qualquer alteração dos endereços supracitados, só será válida após comunicações à outra parte.

11.02 Forma das notificações

As notificações e comunicações para as quais são fixados prazos no presente contrato, ou que elas mesmo fixem prazos ao seu destinatário, são efectuadas em mão própria, por carta registada ou telegrama com aviso de recepção ou por qualquer outro meio de teletransmissão, ou nomeadamente telex, garantindo a recepção da comunicação pelo destinatário; Os prazos referidos serão calculados com base na data do carimbo do correio ou qualquer outra referência aposta no aviso de recepção atestando a data do envio ao destinatário.

11.03 Preâmbulo e Anexos

Fazem parte integrante do presente contrato o Preâmbulo e os anexos A. (Descrição Técnica do Projecto), B. (definição de ECU) e C. (Quadro de amortização).

Anexa-se ao presente contrato:

I. Delegação de poderes do MUTUARIO

O presente contrato foi celebrado e assinado em três originais em língua portuguesa.

Cada página de cada exemplar deste documento foi devidamente rubricada pelo Senhor António Pascoal Silva dos Santos, Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades, pela República de Cabo Verde, e pelo Senhor Bruno Eynard, Director do Banco Europeu de Investimento.

Luxemburgo, 3 de Dezembro de 1993.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

António PASCOAL SILVA DOS SANTOS

BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Bruno EYNARD

Jean-Louis BIANCARELLI

ANEXO A

Projecto: PORTO DO MINDELO - Cabo Verde

DESCRIÇÃO TÉCNICA

1. DESCRIÇÃO DO PROJECTO

O projecto consiste na modernização do porto de Porto Grande do Mindelo, situado na ilha de S. Vicente, e abrange o estudo, a aquisição de terrenos, a construção de Infra-estruturas, a compra de equipamentos e a colocação em serviço dos seguintes elementos:

- . alargamento de 15 para 50m do molhe central, incluindo a realização de um cais com 200m de comprimento e 12m de profundidade em blocos de betão de 30 toneladas, e de um revestimento em laje de betão
- . dragagem da doca principal do porto até 12m de profundidade e disposição do material de forma a constituir uma área revestida de 3,5 ha ao longo do molhe acesso, para a armazenagem de mercadorias
- . reforço do molhe de proteção do lado do mar numa extensão de 0m com blocos de betão de 12 toneladas, e demolição parcial da respectiva parede interna

- . construção, por trás da zona de pesca, de um cais com 120m de comprimento e 4m de profundidade, munido de uma rampa Ro-Ro para ferries, para o transporte de passageiros
- . compra de uma grua sobre rodas de 35 toneladas, de dois empilhadores ou elevadores com spreader, de dois tractores e de quatro rebocadores para o manuseamento de contentores e de grandes volumes.
- . fiscalização das obras, melhorias da gestão do porto e formação do pessoal.

2. PREVISAO DE CUSTO

O custo do projecto, excluindo impostos, foi calculado como segue, em milhões de ecus (à taxa de câmbio de 1 ecu = USD 1,15 = CVE 93:

2.1 Construção civil	9,65
2.2 Equipamento de manobra	1,80
2.3 Serviços de consultoria	0,85
<hr/>	
2.4 Custo de Base (Jan 1993)	12,30
2.5 Revisões de Preços (4% ao ano)	1,30
2.6 Juros intercalares (juro de 2,5% ao ano)	0,30
<hr/>	
	13,90

3. PERIODO DE CONSTRUÇÃO

A construção da infra-estrutura do porto deve ser realizada de meados de 1994 a meados de 1996. O equipamento de manobra será encomendado em fins de 1994 e entregue um ano mais tarde. Tendo em conta os possíveis atrasos nas obras marítimas e os prazos de pagamento final dos fornecimentos, o projecto deve estar concluído no fim de 1996.

ANEXO B

DEFINIÇÃO DO ECU

Em conformidade com o Regulamento do Conselho das Comunidades Europeias nº 3180/78 de 18 de Dezembro de 1978, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 30 de Dezembro de 1978 (nº L 379) e alterado pelo Regulamento do conselho nº 2626/84, de 15 de Setembro de 1984, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 16 de Setembro de 1984 (nº L 247), e pelo Regulamento do Conselho nº 1971/89 de 19 de Junho de 1989, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 4 de Julho de 1989 (nº L 189) nomeadamente, o seu artigo 1º, e em conformidade com a publicação feita pela Comissão das Comunidades Europeias no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 21 de setembro de 1989 (nº C 241), o ecu é constituído pela soma dos seguintes montantes de moedas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia:

Marco alemão	0,6242
Franco francês	1,332
Libra esterlina	0,8784
Libra italiana	151,8
Florim	0,2198

Franco belga	3,301
Franco luxemburguês	0,130
Peseta	6,885
Coroa dinamarquesa	0,1976
Libra irlandesa	0,008552
Dracma	1,440
Escudo	1,393

Qualquer alteração da composição do ecu, decidida nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3180/78, é ipso facto aplicável à presente definição.

Caso O BANCO verifique que o ecu deixou de ser utilizado no Sistema Monetário Europeu (tal como estipulado na Resolução do Conselho das Comunidades Europeias, de 5 de Dezembro de 1978) e no pagamento das transacções entre as autoridades monetárias centrais dos estados-membros das Comunidades Europeias e Instituições criadas por ou nos termos dos tratados que instituem as Comunidades Europeias, deverá notificar do facto O MUTUARIO. A contar da data da dita notificação, o ecu será substituído pelos montantes das divisas que o compõem, em conformidade com a última definição do ecu aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias antes da notificação.

O valor do ecu em qualquer divisa corresponde ao valor determinado pela Comissão das Comunidades Europeias com base nas cotações diaramente obtidas nos mercados de câmbio. Na falta dessa determinação, o valor do ecu em qualquer divisa é fixado aplicando as cotações cruzadas em relação a uma das moedas constantes da relação da Comissão das Comunidades Europeias. Caso nenhum destes dois métodos supra seja aplicável, o valor do ecu em qualquer moeda é igual à soma dos contravalores nessa moeda, dos montantes das divisas indicados no 1º parágrafo deste Anexo.

As taxas diárias de conversão nas diversas moedas nacionais mais frequentemente utilizadas no mercado de câmbios internacional são fornecidas diariamente, sendo periodicamente publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

ANEXO C.

Projecto: PORTO DO MINDELO

QUADRO DE AMORTIZAÇÃO

Divisa: ECU

Taxa de juro 2,00%

Nº	DATA	Taxa de Amortização
01	01/12/1999	5,78%
02	01/12/2000	5,90%
03	01/12/2001	6,02%
04	01/12/2002	6,14%
05	01/12/2003	6,26%
06	01/12/2004	6,38%
07	01/12/2005	6,51%
08	01/12/2006	6,64%
09	01/12/2007	6,78%
10	01/12/2008	6,91%
11	01/12/2009	7,05%
12	01/12/2010	7,19%
13	01/12/2011	7,33%
14	01/12/2012	7,48%
15	01/12/2013	7,63%
		100,00%

Decreto-Lei nº 16/94

de 21 de Março

Em execução da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em 21 de Dezembro de 1993, cujo texto em francês faz parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de seis milhões e quinhentos mil unidades de conta, destina-se ao financiamento do projecto de Desenvolvimento da Pesca Industrial, cuja descrição consta do Anexo 1 ao Acordo ora aprovado.

Artigo 3º

1. O prazo total do empréstimo é de 50 anos, 10 dos quais de deferimento e os restantes de reembolso.

2. O prazo de deferimento a que se refere o número antecedente conta-se a partir da data da assinatura do Acordo ora aprovado.

Artigo 4º

1. A amortização do empréstimo é feita em prestações semestrais e consecutivas, correspondendo cada prestação a 1% do montante do empréstimo, nos 10 primeiros anos, e a 3% do referido montante, nos anos subsequentes, vencendo-se a primeira prestação em 1 de Abril ou em 1 de Outubro, conforme seja esta ou aquela a suceder imediatamente à expiração do prazo de diferimento já referido.

2. Constitui ainda encargo do empréstimo o pagamento de uma comissão de serviço à taxa de três quartos de um por cento ao ano, a incidir sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, nos termos da secção 3.02 das Condições Gerais que regem os empréstimos concedidos pelo Fundo Africano de Desenvolvimento.

3. A comissão de serviço a que se refere o número anterior é paga semestralmente, ou seja, a 1 de Abril e a 1 de Outubro de cada ano.

Artigo 5º

O prazo de utilização do empréstimo cessa em 28 de Fevereiro de 2000, ou em data posterior a acordar entre o Fundo Africano de Desenvolvimento e o Governo de Cabo Verde.

Artigo 6º

1. São conferidos ao Ministro das Finanças poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº 1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 7º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo de empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Ulpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 7 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANEUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro

Carlos Veiga.

ACCORD DE PRET**ENTRE**

**LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU
CAP VERT**

ET

**LE FONDS AFRICAÏN DE DEVELOPPEMENT
(PROJET DE DEVELOPPEMENT DE LA PECHE
INDUSTRIELLE)**

Nº F/CAV/DEV-PEC/93/2

Le présent ACCORD DE PRET (ci-après dénommé "l'Accord") est conclu le 21 Décembre 1993, entre le GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT (ci-après dénommé "L'Emprunteur") et le FONDS AFRICAÏN DE DEVELOPPEMENT (CI-APRES DENOMME LE FONDS").

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer une partie des couts en devises et en monnaie locale du projet de développement de la pêche industrielle (ci-après dénommé "Le projet"), en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. ATTENDU QUE le projet est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. ATTENDU QUE la cellule d'exécution du projet au sein de L'Institut National de Développement des Pêches (INDP) sera L'Organe d'exécution du projet;

4. ATTENDU QUE, le Fonds a accepté d'octroyer ledit prêt à L'Emprunteur conformément aux classes et conditions stipulées ci-après;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE I

CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 23 Novembre 1989 (ci-après dénommées "Les Conditions Générales") ont la même portée et produiront termes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

ARTICLE II

PRET

Section 2.01. Montant. Le Fonds consent à L'Emprunteur sur ses ressources, un prêt en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à six millions cinq cent mille unités de compte (6.500.000 UC).

Section 2.02. Objet. le prêt servira à financer une partie des coûts en devises et en monnaie locale du projet défini à L'Annexe I de L'Accord.

Section 2.03. Affectation le prêt sera affecté aux diverses catégories de dépenses du projet, conformément à L'Annexe II de l'accord.

ARTICLE III

REMBOURSEMENT DU PRINCIPAL, COMMISSION DE SERVICE

ET ECHEANCES

Section 3.01 Remboursement du principal. a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt un différé d'amortissement de dix (10) ans, à signature de l'Accord sur une période de quarante (40) ans, à raison d'un pour cent (1%) par an entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par an par la suite.

b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels et consécutifs, dont le premier sera effectué le 1er Avril ou le 1er Octobre, selon celles des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement

Section 3.02 Commission de service. L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts (3/4) d'un pour cent (1%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions Générales.

Section 3.03 Echéances. Le principal du prêt et la commission de service prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, le 1er Avril et le 1er Octobre de chaque année.

ARTICLE IV

CONDITIONS PREALABLES A L'ENTREE EN VIGUEUR

ET AUTRES CONDITIONS

Section 4.01 Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Accord, aux termes de la Section 5.01 des Conditions Générales, est également subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions suivantes:

1) la preuve de la création de la cellule d'exécution du projet au sein de L'Institut National de développement des pêches (INDP);

2) la preuve de la nomination du Chef de la Cellule d'exécution du projet dont le curriculum vitae aura été préalablement soumis à l'approbation du Fonds;

3) la preuve de conclusion avec la Banque Commerciale Atlantique (BCA) d'une convention de gestion du volet crédit. Le projet de convention devra préalablement être soumis au Fonds pour approbation;

4) la preuve de l'ouverture d'un compte spécial destiné à recevoir les ressources du Fonds revolving;

5) l'engagement à utiliser le Fonds revolving pour le remboursement de la dette et pour le financement des activités de pêche;

6) la preuve de la mise à la disposition du projet d'un terrain nécessaire à la construction du siège de l'Institut de Développement de la pêche (INDP);

7) la preuve que les Accords de prêt ont été signés avec les autres bailleurs de fonds ou que ces derniers se sont engagés par écrit à participer au financement;

8) la preuve de la création d'un compte spécial au nom de la cellule d'exécution du projet pour le financement de ses activités et de son fonctionnement;

9) la preuve de la création d'un Comité de coordination chargé du suivi de l'ensemble des activités du projet, de l'octroi des crédits, et du suivi du Fonds revolving. Ledit comité sera présidé par un représentant du Ministère chargé des pêches et composé d'un représentant de chacune des structures suivantes : le Ministère des Finances, la Direction Générale des pêches (DGP), la BCA et L'INDP.

Section 4.02. Autres conditions. L'Emprunteur devra en outre:

1) soumettre à l'approbation préalable du Fonds les contrats de vente des bateaux entre les bénéficiaires et l'Institut National de développement de la pêche (INDP);

2) fournir au plus tard trois mois après l'entrée en vigueur de l'Accord, les protocoles d'accord entre l'INDP, le Centre de Formation Nautique de Mindelo (CFN) et Interbase;

ARTICLE V

DECAISSEMENTS - DATE DE CLOTURE

Section 5.01. Décaissements. Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes aux biens et services requis pour l'exécution du projet.

Section 5.02. Date de clôture. La date du 28 février 2000 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 9.01, paragraphe a (iv) des Conditions Générales.

ARTICLE VI

ACQUISITION DES BIENS ET SERVICES

Section 6.01. L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des Etats participants ou Etats membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenance (les termes "Etat participant" et "Etat membre" sont définis à l'Article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 6.02. L'acquisition des biens et services devra se faire comme suit:

I. Acquisition des biens

Les biens nécessaires à l'exécution du projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles et Procédures adoptées par le Fonds le 15 Juin 1989:

1.1. Appel d'offres international

L'acquisition des bateaux se fera par appel d'offres international.

1.2. Autres modes d'acquisition

- La construction du siège du projet se fera appel d'offres local
- L'acquisition des équipements, des véhicules matériel informatique et du mobilier de bureaux se fera par demande locale de cotations;

II. Acquisition des services

Les services des quatre (4) bureaux d'études chargés respectivement de la surveillance des travaux de construction du siège, de la fourniture des assistants techniques, et de l'architecte naval et de l'audit du projet requis au titre du projet seront acquis par appel d'offres sur la base d'une liste restreinte, conformément aux Directives adoptées par le Fonds le 28 Novembre 1986.

ARTICLE VII

DISPOSITIONS DIVERSES

Section 7.01. Affectation exceptionnelle du prêt. Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du projet risque d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit soixante cinq mille unités de compte (65.000 UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

Section 7.02 Représentants autorisés. Le Ministre des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit seront les représentants autorisés de l'Emprunteur aux fins de la Section 14.03 des Conditions Générales.

Section 7.03. Date de L'Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme à la date qui figure en première page.

Section 7.04. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la section 14.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Ministère des Finances

B.P. 30

CAP VERT

PRAIA

Télex: 6058 MCE CV

Fax: 61 21 97

Pour le Fonds:

Adresse postale:

Fonds Africain de Développement

01 B.P. 1387

ABIDJAN 01

Côte d'Ivoire

Adresse télégraphique:

AFDEV/ ABIDJAN

Télex : 23717/23498

Fax : 21 63 73

20 40 99

EN FOI DE QUOI, le Fonds et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

ANNEXE I

DESCRIPTION DU PROJET

Les principales composantes que vise le projet sont les suivantes:

A: Formation: le projet formera 220 marins pêcheurs, 15 patrons de pêche côtière, 30 patrons de pêche au large et 65 motoristes;

B: evaluation et suivi des ressources halieutiques :cette composante permettra une exploitation rationnelle de la ressource de manière à éviter toute surexploitation;

C: Renforcement de la flotille de pêche : 10 nouvelles unités de pêche industrielle seront introduites dans la pêcherie pour une capture additionnelle de 3.300 tonnes de produits;

D: Rénovation des entrepôts frigorifiques et des viviers à langoustes de sal : la rénovation des viviers à langouste et des entrepôts frigorifiques permettra l'amélioration de la qualité des produits destinées à l'exportation;

E: Appui institutionnel : cette composante aura effet une meilleure exécution du projet et aidera les capverdiens à acquérir une meilleure connaissance des marchés extérieurs;

Les principales composantes du projet sont les suivantes:

- A. Formation;
- B. Evaluation et suivi des ressources;
- C. Renforcement de la flotille de pêche;
- D. Rénovation des entrepôts frigorifiques et des viviers à langoustes de Sal;
- E. Appui institutionnel.

ANNEXE II

AFFECTATION DU PRÊT

La présent Annexe indique les catégories de dépenses à financer sur les ressources du prêt, et L'affectation de ces ressources à chaque catégorie:

(En millions d'UC)

Equipements	0.07
Etudes et formation	-
Matériel de transport	0.02
Fonctionnement	0.12
Assistance technique	0.48
Constructions	0.25
Crédit	5.42
Personnel	<u>0.14</u>
TOTAL	6.50

Decreto-Lei nº 17/94

de 21 de Março

Em execução da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

E aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Arabe para o Desenvolvimento Económico em Africa, em 20 de Janeiro de 1994, cujo texto em francês faz parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de Oito milhões de dólares americanos, destina-se ao financiamento do Projecto, cuja descrição consta do Anexo II ao Acordo ora aprovado.

Artigo 3º

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento do seguinte encargo geral:

a) Pagamento de uma taxa de juros de 3% ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;

2. Os juros e as comissões eventuais deverão ser pagos de seis em seis meses, respectivamente, em 01 de Fevereiro e 01 de Agosto de cada ano.

Artigo 4º

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado em 28 prestações semestrais, de acordo com o plano de amortização constante do Anexo I ao Acordo.

2. A primeira prestação de amortização do capital mutuado vence-se em Fevereiro de 1998 e a última prestação, em Agosto de 2011.

Artigo 5º

1. São conferidos ao Ministro das Finanças poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Arabe para o Desenvolvimento Económico em Africa em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº 1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 6º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo de empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Ulpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 7 de Março de 1994.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 7 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Accord de Prêt

Accord en date du 20 janvier, 1994 entre la République du Cap Vert (ci-après dénommée l'Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci-après dénommée la BADEA)

ATTENDU QUE A) L'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du projet décrit dans l'Annexe "II" au présent Accord;

ATTENDU QUE B) L'Emprunteur participe au financement du projet et affectera à cette fin un montant équivalent à deux millions de dollars environ (\$2.000.000);

ATTENDU QUE C) L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel, et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

ATTENDU QUE D) La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

ATTENDU QUE E) La BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

PAR CES MOTIFS, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER**CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS**

Section 1.01 Les parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 Octobre 1979, telles qu'amendées à date du présent Accord, (ci après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 A moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, la signification figurant dans les Conditions Générales et dans ledit préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

- a) "M.I.T." désigne le Ministère des Infrastructures et des Transports de l'Emprunteur;
- b) "G.G.I." désigne la Direction Générale des Infrastructures au sein du M.I.T. ;
- c) "ESCUDOS" désigne la monnaie de l'Emprunteur;
- d) "Devises" toute monnaie autre que l'escudos.

ARTICLE II**LE PRET**

Section 2.01 LA BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de huit millions de dollars (\$8.000.000).

Section 2.02 le montant du prêt peut être retiré du compte de prêt au titre des dépenses effectuées, ou, si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le cout raisonnable en devise des biens et services nécessaires à l'exécution du projet et qui doivent être financés au moyen du Prêt, tels qu'ils sont décrits dans l'annexe "A" au présent Accord y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du projet et financés au moyen du prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe "B" au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture est fixée au 30 juin 1997 ou à toute postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de trois pour cent (3%) l'an sur le montant du prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et commissions éventuelles sont payables semestriellement le 1er février et le 1er aout de chaque année.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal du prêt conformément au tableau d'amortissement figurant à l'Annexe "I" au présent Accord.

ARTICLE III**EXECUTION DU PROJET**

Section 3.01 L'emprunteur exécute le projet, par l'intermédiaire du M.I.T. (D.G.I.) avec la diligence et l'efficacité voulues selon des méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du projet.

Section 3.02 pour l'exécution et la surveillance du projet, l'Emprunteur s'assure les services d'experts et de consultants dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3.03 L'Emprunteur soumet à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du projet, ainsi que toutes modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.04 a) Outre les fonds du prêt, l'Emprunteur fournit au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du projet (y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de cout par rapport au cout estimatif du projet à la date de signature du présent Accord). Tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

b) L'Emprunteur s'engage à inscrire annuellement dans son budget les fonds requis pour financer la part des couts du projet qui lui incombe.

Section 3.05 L'Emprunteur s'engage à assurer ou à prendre toutes dispositions nécessaires pour faire assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leurs d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.05 L'Emprunteur (i) tient ou fait tenir les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du projet, pour suivre l'avancement du projet et son cout d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce que concerne le projet, des services et organismes de l'Emprunteur chargés de l'exécution de tout ou partie du; (ii) donne, aux représentants accrédités de la BADEA; toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant et écritures y afférents; et (iii) fournit, à la BADEA tous renseignements qu'elle peut raisonnablement demander en ce qui concerne le projet et son cout d'exécution, les dépenses effectuées au moyen desdits fonds.

Section 3.07 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour acquérir, autant que de besoin, tous terrains et droits fonciers nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.08 L'Emprunteur s'engage à fournir, à la BADEA: (i) des rapports trimestriels dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; et (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution du Projet, son cout, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

ARTICLE IV

DISPOSITIONS PARTICULIERES

Section 4.04 L'Emprunteur s'engage i) à entretenir les installations du Projet conformément à des méthodes techniques et financière appropriées; et ii) à fournir, ou à ce que soient fournis, au fur et à mesure des besoins, les fonds, services et autres ressources nécessaires à l'entretien desdites installations.

Section 4.02 L'Emprunteur s'assure les services du personnel qualifié et exprimé nécessaire à un fonctionnement efficace de la D.G.I.

Section 4.03 L'Emprunteur s'engage à (i) tenir ou faire tenir des comptes séparés pour le Projet (ii) faire vérifier chaque année, par des réviseurs-comptables indépendants de compétence reconnu conformément aux principes de révision comptable généralement admis, lesdits comptes séparés; (iii) fournir à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale (A) des copies certifiées conformes desdits comptes vérifiés et (B) un rapport desdits réviseurs-comptables dont la portée et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA, et (iv) fournir à la BADEA tous autres renseignements concernant lesdits comptes séparés et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

ARTICLE V

SUSPENSION ET EXIGIBILITE ANTICIPEE

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci après sont également spécifiés conformément aux dispositions du Paragraphe (1-g) de ladite Section:

i) Sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de la présente Section:

A) Le droit de l'Emprunteur de retirer les fonds provenant de tout autre Prêt ou don accordé à l'Emprunteur pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé en tout ou en partie, ou il y a été mis fin en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit Prêt ou don;

B) Ce Prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit Prêt;

ii) L'alinéa (i) de la présente Section n'est pas applicable si l'emprunteur établit à la satisfaction de la BADEA, (A) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations lui incombant en vertu dudit Accord, et (B) qu'il peut obtenir auprès d'autres sources des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir: le fait spécifié à l'alinéa (i-B) de la Section (5.01) du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de ladite Section.

ARTICLE VI

DATE D'ENTREE EN VIGUEUR - TERMINAISON

Section 6.01 La date du 30 avril 1994 est spécifiée aux fins d'application de la Section (12.04) des Conditions Générales.

ARTICLE VII

REPRESENTATION DE L'EMPRUNTEUR-ADRESS

Section 7.01 Le Ministre des finances de l'Emprunteur est le Représentant aux fins d'application de a Section (11.03) des Conditions Générales.

Section 7.02 Les adresses ci dessous sont spécifiées aux fins d'application de a Section (11.01) des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur:

Ministère des Finances

B.P. N°30

Praia

République du Cap Vert

Adresse télégraphique:

Ministère des Finances

Praia

République du Cap Vert

Autre Adresse pour les messages télex:

N° 608 MCE CV

Praia

Cap Vert

Téléfax: (238) 613897 ou 61692

Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

B.P. N° 260

Khartoum

République du Soudan

Autre adress pour les messages télex:

N° 2228 SD ou 22739 SD ou

(583) 1665105 BADE X

Téléfax: 70600 ou (873) 16510

Khartoum - Soudan

République du Cap Vert

Par Représentant autorisé

ALEXANDRE VIEIRA FONTES

Directeur Général des Finances Publiques,

Ministère des Finances

Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

Par Ahmed Abdalla Al- AKEIL

Président du Conseil d'Administration

ANNEXE "I"

TABLEAU D'AMORTISSEMENT

Date de l'échéance	Remboursement du Principal exprimé en Dollars)
1. 1er février 1998	232.000
2. 1er aout 1998	235.000
3. 1er février 1999	239.000
4. 1er aout 1999	243.000
5. 1er février 2000	246.000
6. 1er aout 2000	250.000
7. 1er février 2001	254.000
8. 1er aout 2001	257.000
9. 1er février 2002	261.000
10. 1er aout 2002	265.000
11. 1er février 2003	169.000
12. 1er aout 2003	273.000
13. 1er février 2004	277.000
14. 1er aout 2004	282.000
15. 1er février 2005	286.000
16. 1er aout 2005	290.000
17. 1er février 2006	294.000
18. 1er aout 2006	299.000
19. 1er février 2007	303.000
20. 1er aout 2007	308.000
21. 1er février 2008	312.000
22. 1er aout 2008	317.000
23. 1er février 2009	322.000
24. 1er aout 2009	327.000
25. 1er février 2010	332.000
26. 1er aout 2010	337.000
27. 1er février 2011	342.000
28. 1er aout 2011	348.000

EN FOI DE QUOI, es Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif à Khartoum, le jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

ANNEXE "II"

DESCRIPTION DU PROJET

Objectifs :

Le Projet vise à :

- 1) Renforcer l'intégration économique nationale du pays et ce par la construction des routes et l'extension du réseau routier actuel sur la majorité des îles.
- 2) Réaliser le développement régional équilibré du pays.
- 3) Lier les zones de production avec les centres de Consommation
- 4) Contribuer au d'ensclavement de certaines zones du pays.

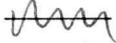
Description:

Le projet comprend:

- La construction d'une route pavée en pierre de basalte dans l'île de Santiago, d'une longueur de 3,5 km et de largeur de 7 mètres avec 2 accotements de 100 mètre chacun
- La construction d'une route pavée en pierre du basalte dans l'île de Santo Antão d'une longueur de 8 km et d'un largeur de 5 mètres avec 2 accotements de 100 mètre chacun
- La réhabilitation d'environ 180 Km de routes situées dans les îles de Santiago et fogo dont la largeur varie entre 5 et 7 mètres et des accotements de 100 mètre chacun.
- Services de consultation et de supervision et de l'exécution qui comporte en outre la préparation de l'étude de l'exécution et du dossier d'appel d'offres

L'achèvement du projet est prévu pour le 31.12.1996.

Decreto-Lei nº 17/94

de 21 de Março


No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o novo quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional, o qual vem anexo a este diploma e baixa assinado pelo Ministro da Cultura e Comunicação.

Artigo 2º

O actual professor de 4º nível referência 13, escalão B, transita imediatamente para a referência 13, escalão C, do quadro de pessoal técnico.

Artigo 3º

Fica revogado o artigo 8º do decreto nº 123/88, de 31 de Dezembro.

Artigo 4º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — Ondina Ferreira — Ulpio Fernandes.

Promulgado em 15 de Março de 1994

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Março de 1994

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

MAPA ANEXO

Quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional

Pessoal dirigente e chefia operacional

	Nível		
Director de serviço	1	III	
Chefe de divisão	2	II	
Pessoal técnico			
	Nº	Ref.	Escalão
Técnico superior de primeira	1	14	B
Técnico superior	1	13	C
Técnico superior	1	13	B
Técnico superior	1	13	A
Técnico adjunto principal	1	12	A
Técnico adjunto	2	11	B
Técnico adjunto	2	11	A
Técnico profissional de 1º nível	1	8	B
Técnico profissional de 2º nível	6	7	A
Técnico auxiliar	1	5	A

Pessoal administrativo

	Nº	Ref.	Escalão
Oficial principal	1	9	C
Tesoureiro	1	7	A
Assistente administrativo	1	6	A

Pessoal auxiliar

	Nº	Ref.	Escalão
Escriturário-dactilógrafo	1	2	B
Escriturário-dactilógrafo	1	2	A
Condutor-auto de ligeiros	1	2	A
Recepcionista-telefonista	1	2	A
Ajudante de serviços gerais	2	1	B
Ajudante de serviços gerais	1	1	A

Pessoal de prevenção

	Nº	Ref.	Escalão
Guarda	1	1	A

Ministra da Cultural e Comunicação, *Ondina Ferreira.*

Gabinete do Primeiro Ministro

Resolução 10/94

de 21 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É renovada a comissão de serviço do Dr. José Tomás Sena Monteiro, no cargo de Director-Geral de Estatística.

Visto e aprovado em Conselho Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 11/94

de 21 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É renovada a comissão ordinária de serviço do Dr. Manuel de Jesus Varela Neves, no cargo de Director-Geral de Planeamento.

Visto e aprovado em Conselho Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído inexacto os números das resoluções do Conselho de Ministros, publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 9 de 7 de Março de 1994, rectifica-se nos seguintes termos:

Onde se lê:

Resolução nº 6/94

Deve-se ler:

Resolução nº 8/94

Onde se lê:

Resolução nº 7/94

Deve-se ler:

Resolução nº 9/94

Secretariado do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1994 — Pela Secretária do Conselho de Ministros, *Mª Gabriela B. Pereira.*

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 14/94

de 21 de Março

Convindo dotar o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de uma estrutura provisória, necessária ao desenvolvimento das suas actividades na fase inicial do seu funcionamento;

Ao abrigo do nº 1 do artigo 19º dos Estatutos do referido Instituto, aprovado pelo Decreto nº 45/92, de 12 de Maio;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente portaria define a estrutura orgânica do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, abreviadamente, designado por IADE.

Artigo 2º

(Enumeração de serviços)

1. O IADE compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio Técnico;
- b) Departamento Técnico e Formação;
- c) Departamento Administrativo e Financeiro.

2. Por despacho do Presidente, sujeito à ratificação do Conselho Directivo e homologação tutelar, serão criadas as divisões ou repartições para a prossecução dos objectivos e atribuições dos serviços.

Artigo 3º

(Direcção e chefia)

Os serviços referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior são dirigidos, respectivamente, por directores de serviço e chefes de divisão ou repartição.

Artigo 4º

(Dotação de pessoal)

Cada serviço disporá de uma dotação flexível de pessoal em função dos planos de actividades aprovados e o quadro anexo.

CAPÍTULO II

Gabinete de Apoio Técnico

Artigo 5º

(Competência)

O Gabinete de Apoio Técnico é o serviço de assessoria directa ao Presidente nos domínios do estudo, planeamento e acompanhamento das actividades do IADE, competindo-lhe:

- a) Assegurar as relações externas e serviços de informação;

- b) Recolher e organizar os elementos necessários à elaboração dos planos, programas e relatórios de actividades do IADE;
- c) Manter actualizados os registos e estatísticas sobre as actividades do IADE;
- d) Fornecer informações solicitadas pelos promotores no âmbito das atribuições do IADE;
- e) Organizar e pôr à disposição das entidades interessadas, documentos e informações relevantes no âmbito das atribuições do IADE;
- f) Obter, preparar e difundir a informação de base necessária ao bom funcionamento dos serviços técnicos;
- g) Coordenar, no âmbito das atribuições do IADE, a ligação das redes de informação nacionais ou estrangeiras;
- h) Assegurar o apoio informático aos serviços do IADE;
- i) Assegurar as funções de relações públicas do IADE e divulgar junto dos utentes e do público em geral as suas actividades e serviços;
- j) Assegurar os contactos do IADE com entidades nacionais ou estrangeiras com interesse para as suas actividades, designadamente com as instituições vocacionadas para a promoção, financiamento e assistência técnica às actividades empresariais e à formação profissional;
- k) Prestar assessoria técnica no âmbito das atribuições do IADE, designadamente na negociação e estabelecimento de protocolos, acordos, contratos entre entidades nacionais e estrangeiros;
- l) Coordenar a participação do IADE em feiras, exposições, seminários, congressos ou outras realizações em que participa no âmbito das suas atribuições;
- m) Promover estutos que visem melhorar o clima de investimentos e exercício das actividades empresarias;
- n) Promover estudos com vista à identificação de oportunidades de investimentos;
- o) Assegurar a consultoria jurídica ao IADE.

CAPÍTULO III

Departamento Técnico e Formação

Artigo 6º

Competência

O Departamento Técnico e Formação é o serviço responsável pela coordenação e implementação de medidas de apoio ao desenvolvimento, competindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar os promotores e empresas no estudo e desenvolvimento de projectos de instalação,

modernização ou ampliação de unidades empresariais, bem como as intervenções pontuais e específicas para resolver problemas concretos em qualquer domínio das suas actividades;

- b) Avaliar e emitir pareceres sobre os apoios solicitados no âmbito do programa de fomento e desenvolvimento empresarial;
- c) Acompanhar a evolução das acções de assistência técnica que tenham obtido benefícios no âmbito do PME, e assegurar o cumprimento, dos compromissos assumidos;
- d) Assegurar a execução dos programas de Apoio Directo às Empresas que sejam cometidos ao IADE;
- e) Assegurar e coordenar a execução dos estutos técnicos e dos projectos especiais de que seja encarregado pelo Conselho Directivo ou pelo Presidente;
- f) Colaborar na preparação e divulgação de informação relevante para actividades empresarias;
- g) Coordenar e elaboração e execução dos programas de formação empresarial do IADE.

CAPÍTULO IV

Departamento Administrativo e Financeiro

Artigo 7º

Competência

O Departamento Administrativo e Financeiro é o serviço responsável pela Gestão dos recursos humanos, materiais e financeiro do IADE, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o diagnóstico permanente em matéria de pessoal, função e carreiras e necessidades de recursos humanos e de formação;
- b) Promover as acções de recrutamento e formação adequadas às necessidades do IADE;
- c) Executar as acções de ao recrutamento do pessoal, bem como os actos que sejam inerentes ao respectivo regime jurídico, incluindo a previdência social;
- d) Coordenar os critérios de avaliação de mérito do pessoal;
- e) Preparar os elementos necessários à elaboração do orçamento;
- f) Assegurar a execução do orçamento e escriturar as receitas e as despesas;
- g) Arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas autorizadas;
- h) Assegurar o controlo orçamental e financeiro;

- i) Montar uma contabilidade que permita o adequado controlo dos custos;
- j) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- k) Promover, com observância das disposições legais aplicáveis, as aquisições necessárias ao normal funcionamento dos serviços;
- l) Assegurar a gestão do património e manter organizado o respectivo cadastro;
- m) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição arquivo e expediente de toda a correspondência do IADE.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e finais

Artigo 8º

Representação

O IADE disporá em regiões que venham a ser definidas pela tutela, de técnicos que o representem junto dos promotores e das empresas.

Artigo 9º

Revisão

O presente diploma será revisto dentro de um ano.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, 30 de Dezembro de 1993. — O Ministro, *João Higinio do Rosário*.